



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1669-13.  
2014.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Waldenes Barbosa da Silva

**Advogado:** Rubens Boulhosa Pina – OAB: 269036/SP

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. ÓBICE À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO VERIFICADO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 DO TSE E Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* desaprovou as contas do candidato, por constatar que “a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato” (fls. 39).

3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Ministério Público de que as contas devem ser consideradas não prestadas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela

inviável na estreita via do recurso especial, *ex vi* dos Enunciados das Súmulas nºs 24/TSE e 7/STJ.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail, positioned over the text 'MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR'.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, objetivando a reforma da decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 65):

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. ÓBICE À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão *supra*, o Agravante reitera a ocorrência de violação ao art. 38, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 (fls. 72).

*Assevera que “o candidato apresentou, intempestivamente, a sua prestação de contas final. Ao que consta dos autos, o candidato foi regularmente notificado para apresentá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas e ficou-se inerte, somente vindo a fazê-lo em 18.8.2015”* (fls. 73).

Prossegue sustentando que o Agravado, *“além de não ter apresentado as contas de campanha até o dia 4.11.2014, [...] também descumpriu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sua apresentação, após ser notificado pelo Tribunal Regional do Amapá”* (fls. 73).

Alega que esta Corte, em recente julgado, assentou que, *“em situações tais, não tendo o candidato apresentado suas contas no prazo de setenta e duas horas, após intimado para tanto, elas deverão ser julgadas como não prestadas”* (fls. 73).

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do regimental.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por membro do Ministério Público Eleitoral.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 66-68):

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá desaprovou as contas de campanha de Waldenes Barbosa da Silva, em razão da não abertura de conta bancária específica (fls. 39).

Como é de todos sabido, o art. 22 da Lei nº 9.504/1997 prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha, o que visa a garantir a confiabilidade da prestação de contas, mesmo em relação aos candidatos que renunciam ou desistem da respectiva candidatura, conforme se extrai do art. 33, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014. Confira-se, por oportuno:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.**

1. A agravante deixou de se voltar contra os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, a fim de garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2391-84/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/10/2015).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, ainda que o candidato não tenha arrecadado recursos, impõe-se a abertura da conta específica, porquanto a comprovação de ausência de movimentação financeira deve ser feita por meio da apresentação de extratos bancários.

Ocorre que a inexistência de abertura de conta bancária específica, diversamente do que pretende o Recorrente, não enseja a declaração de contas como não prestadas.

É que as contas são tidas como não prestadas quando o candidato não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, consoante disposição do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, que assenta que a Justiça Eleitoral decidirá “pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas”.

Essa interpretação é mais consentânea com o art. 30 da Lei das Eleições, o qual se constitui em fundamento jurídico de validade do art. 54 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, cuja função reguladora impõe os termos daquele dispositivo como baliza à sua normatividade.

Ou seja, a prestação de contas resguarda a idoneidade financeira do certame. As falhas apontadas, apesar de contrariarem dispositivos normativos, não prejudicaram a transparência da campanha.

Por conseguinte, as irregularidades se restringem a pontos específicos das contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Analisadas sob a exegese do art. 30, § 2º-A, da Lei das Eleições, as referidas irregularidades não constituíram óbice suficiente para macular a transparência das contas da Recorrida e julgá-las como não prestadas, conforme pleiteia o Recorrente.

Em casos análogos referentes à Eleição de 2014, esta Corte Superior vem decidindo no mesmo sentido. Senão vejamos: REspe nº 3127-05/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23/9/2015, REspe nº 3121-95/PR Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 11/12/2015 e REspe nº 2279-18/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/12/2015.

Por oportuno, cumpre ressaltar que as consequências da não prestação das contas de campanha são graves, pois impedem o candidato de obter a quitação eleitoral no curso do mandato para o qual concorreu, condição essencial para que possa disputar qualquer pleito nesse ínterim.

*Ex positis*, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se vê, as razões veiculadas no regimental consistem na mera reiteração das teses apresentadas no especial, de modo que o reforço da argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ (AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011).

Ressalto, por oportuno, que o TRE/AP desaprovou as contas do candidato ora Agravado, por considerar que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, capaz de inviabilizar o controle efetivo das contas pela Justiça Eleitoral, conforme se pode observar (fls. 39):

De fato, entendo que a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas em análise, bem como, inviabiliza o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não há como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo candidato, ainda que conste tal informação no extrato da prestação de contas juntada à fl. 04.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "*devem ser desaprovadas as contas de campanha cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral*" (AgR-REspe nº 113-96/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 18.12.2014).

Ademais, reafirmo que a inexistência de abertura de conta bancária específica, diversamente do que pretende o Recorrente, não enseja a declaração de contas como não prestadas.

As contas são tidas como não prestadas quando o candidato não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, consoante disposição do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

*In casu*, restou expressamente consignado no acórdão Regional que a prestação de contas foi realizada intempestivamente, mas não há especificação da data em que foram apresentadas, de modo que a modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do Agravante de que a prestação de contas não ocorreu nos prazos estabelecidos no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Por fim, ressalto a impossibilidade de se conhecer do recurso especial amparado na divergência jurisprudencial quando, a pretexto de

modificação da decisão objurgada, a tese desenvolvida encontrar óbice no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.

*Ex positis*, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1669-13.2014.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Waldenes Barbosa da Silva (Advogado: Rubens Boulhosa Pina – OAB: 269036/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.9.2016.